



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 18/06/2024

ITEM 065

65 TC-004528.989.22-1

Câmara Municipal: Iperó.

Exercício: 2022.

Presidente: Angelo Valério Sobrinho.

Advogado(s): Lucas Aveiro Lima (OAB/SP nº 331.064).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

População do Município:	36.459 habitantes
Número de Vereadores	11
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	51,80% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput	4,28%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 140.287,27 ¹ - 3,90%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,53%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **IPERÓ**, relativas ao exercício de 2022.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Sorocaba - UR/09** e, conforme Relatório inserido no evento nº 15, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Programas e ações do legislativo em desacordo com requisitos legais.

A.3. CONTROLE INTERNO

Atendimento parcial à legislação de regência.

1 Execução Orçamentária

Ano	2022	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 3.600.000,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 3.600.000,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 3.600.000,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 140.287,27	3,90%
Saldo para ex. seg.	R\$ -	0,00%
Previsão Inicial para o ex. 2023	R\$ 3.850.000,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.5.1. QUADRO DE PESSOAL²

Quantitativo elevado de servidores para o porte do Município (reincidência).

B.5.1.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES

Verbas endereçadas a servidores comissionados; gratificações caracterizadas como complementação de rendimento mensal.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e à determinação desta E. Corte.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (evento nº 20), sendo apresentadas as justificativas da Câmara, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (evento nº 30).

Em síntese, no que se refere ao “Planejamento e acompanhamento das políticas públicas”, alegou que de acordo com os documentos juntados (Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual), verifica-se que em todas as legislações há metas e indicadores devidamente identificados, tudo em consonância com o exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964.

Informou que o anexo VI do Projeto do PPA especifica as metas e prioridades da Administração Pública, apresentando o programa a que pertence o gasto, apontando a unidade executora do gasto, a função e a subfunção de todos os programas e ações que o Executivo realizará no exercício.

Esclareceu, ainda, que o Projeto da LOA também apresenta os programas que o Poder Público executará através de seus anexos.

Em relação ao “Planejamento dos programas e ações do Legislativo”, afirmou que os únicos programas que possui são relativos à sua própria manutenção (reformas, gastos com materiais de escritório etc.) e com o processo legislativo, entretanto, conforme os documentos acostados, verifica-se

2

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	15	16	15	15		1
Em comissão	12	12	12	11		1
Total	27	28	27	26		2
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



uma especificação de todos os gastos e uma indicação de quais metas se pretende atingir.

Quanto ao “Controle interno”, ressaltou que a legislação orçamentária está com a identificação de metas e indicadores em consonância com o exigido pela Legislação, sendo que desta forma não havia motivo para o referido controle se manifestar.

No que tange ao “Quadro de pessoal”, alegou que possui 15 cargos de provimento efetivo, cada um essencial para o desempenho das atividades da Câmara, sendo eles: 01 Procurador Legislativo, 01 Recepcionista, 02 Agentes Operacionais, 02 Motoristas, 01 Agente de Comunicação, 01 Responsável pelo Almoxarifado, 03 Analistas Legislativos, 01 Contador/Tesoureiro, 01 Comprador, 01 Analista de Gestão Pública e 01 Copeira.

Informou que a área administrativa da Câmara está composta pelo procurador legislativo, agente de comunicação, almoxarife, contador/tesoureiro, comprador, analista de gestão pública (responsável pela secretaria administrativa e legislativa) e 3 analistas legislativos para serviços de apoio, ou seja, para dar andamento às necessárias ações administrativas do Legislativo, necessita-se de 09 pessoas.

A respeito dos cargos comissionados, afirmou que são 10 assessores parlamentares e 01 secretário geral, todos de acordo com os princípios constitucionais dispostos no artigo 37, V, da CF.

Asseverou, ainda, que através das Leis Complementares nºs 160/19, 165/19, 169/19, 199/22 e 200/22, foram extintos cargos efetivos e comissionados, bem como houve uma reestruturação do quadro de pessoal da Edilidade.

Quanto ao “Pagamento de gratificações”, ressaltou que através da Portaria nº 052/2022 (evento nº 30.9) os servidores comissionados já foram exonerados das funções gratificados apontadas pela fiscalização.

Esclareceu que em 2022 a Câmara realizou uma licitação bastante complexa que buscava contratar uma empresa que digitalizasse todo o seu acervo documental até o exercício de 2020, sendo que este certame envolveu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



todos os servidores da Comissão Permanente de Licitações e durou quase o ano inteiro.

Alegou, ainda, que apesar da abertura oficial do procedimento ter ocorrido em 18/05/22, os procedimentos preparatórios começaram em dezembro de 2021, bem como que abertura dos envelopes e a homologação e adjudicação aconteceram em 30/08/22 e 01/09/22, respectivamente, tendo a assinatura do contrato se dado em 02/09/22.

MPC opinou pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em conta as falhas destacadas no item “Pagamento de gratificações” (evento nº 36).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Iperó foram assim apreciadas:

Exercício	Processo nº	Julgamento
2021	TC-6193.989.20	Regular com ressalva
2020	TC-3498.989.20	Regular com ressalva
2019	TC-5150.989.19	Regular com ressalva

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/06/2024 – ITEM 065

Processo: TC-4528.989.22-1
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de IPERÓ
Exercício: 2022
Responsável: Angelo Valário Sobrinho- Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.22
Advogado: Lucas Aveiro Lima (OAB/SP 331.064)

População do Município:	36.459 habitantes
Número de Vereadores	11
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	51,80% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	4,28%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 140.287,27 - 3,90%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,53%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. GRATIFICAÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. REGULARES, COM RESSALVAS.

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (4,28%), nos dispêndios com a folha de pagamento (51,80%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,53%); e, também, quanto aos pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 140.287,27 ao Executivo.

De início, cumpre observar que, no tocante às restrições fiscais do último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Quanto aos encargos sociais, a fiscalização indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A respeito dos itens “Planejamento e acompanhamento das políticas públicas” e “Planejamento dos programas e ações do Legislativo”, a Edilidade deve aperfeiçoar as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais.

No que se refere ao “Controle interno”, recomendo ao Legislativo para que busque a eficiência do referido controle, de modo que os relatórios emitidos pelo setor atendam a plenitude dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

No tocante ao “Pagamento de gratificações”, a Origem informou que cessou o pagamento a servidores comissionados através da Portaria nº 052, de 01/08/22, bem como que houve uma licitação complexa que durou quase todo o exercício.

Destaco que a matéria foi tratada recentemente por esta E. Segunda Câmara, em sessão de 25/04/23, no julgamento das contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Iperó (TC-6193.989.20), sob relatoria do E. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, quando foram apreciadas e julgadas regulares com ressalvas, *in verbis*:

“No que tange às diversas gratificações concedidas ao longo do exercício, a revogação das portarias relacionadas aos servidores comissionados permite relevar as falhas. Porém, quanto à manutenção de algumas concedidas a servidores efetivos, recomendo que a Origem cesse o pagamento daquelas de caráter subjetivo, assim entendidas as fixadas em percentuais variáveis ao arbítrio da autoridade concedente, bem como as desprovidas de interesse público e contrárias à economicidade e eficiência, advertindo que a reincidência nesse tipo de falha tem comprometido o julgamento das Contas, conforme jurisprudência desta Corte.”

Assim, tendo em vista que a matéria não foi objeto de apontamentos nas contas dos exercícios de 2018 (TC-4809.989.18), 2019 (TC-5150.989.19) e 2020 (TC-3498.989.20) da Edilidade, por segurança jurídica adoto o mesmo posicionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro, ainda, que a decisão sobre as contas do exercício de 2021 foi publicada no DOE de 15.06.23, ou seja, após o término do exercício em exame, não havendo tempo hábil para adoção de providências corretivas.

Assim, reitero recomendação à Câmara para que cesse o pagamento de gratificações de caráter subjetivo, assim entendidas as fixadas em percentuais variáveis ao arbítrio da autoridade concedente, bem como as desprovidas de interesse público e contrárias à economicidade e eficiência.

Por fim, em relação ao item “Quadro de pessoal”, a defesa esclareceu que através das Leis Complementares nºs 160/19, 165/19, 169/19, 199/22 e 200/22 houve uma reestruturação do quadro e foram extintos cargos efetivos e comissionados.

Entretanto, alerto ao Legislativo para que continue avaliando as reais necessidades da população, tendo em vista o porte do Município, na composição do quadro de pessoal.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de IPERÓ**, relativas ao exercício de 2022.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Angelo Valário Sobrinho - Presidente da Câmara à época.**

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais; busque a eficiência do controle interno, de modo que os relatórios emitidos pelo setor atendam a plenitude dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; cesse o pagamento de gratificações de caráter subjetivo, bem como as desprovidas de interesse público e contrárias à economicidade e eficiência; e, continue avaliando as reais necessidades da população, tendo em vista o porte do Município, na composição do quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/26

ACÓRDÃO

TC-004528.989.22-1.

Câmara Municipal: Iperó.

Exercício: 2022.

Presidente: Angelo Valério Sobrinho.

Advogado(s): Lucas Aveiro Lima (OAB/SP nº 331.064).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. GRATIFICAÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. REGULARES, COM RESSALVAS.

População do Município: 36.459 habitantes. **Número de Vereadores:** 11. **Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º:** 51,80% da receita efetivamente realizada. **Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput – 4,28% . Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 140.287,27 - 3,90%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 1,53%. **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42):** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de junho 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Iperó, relativas ao exercício de 2022.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Angelo Valério Sobrinho, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-38